



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23.24.01/PE

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPOCA, ATRAVÉS; SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PESCA E RECURSOS HÍDRICOS

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pelo licitante **DELBA VICENTINI CREMASCO - ME**, com base no art. 41, § 1º e 2º, da Lei 8.666/93, ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 23.24.01/PE, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS PARA SEREM UTILIZADOS NAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, PESCA E RECURSOS**

I- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em suma, a empresa ora impugnante requer sejam analisadas as supostas irregularidades apontadas e, posteriormente, que sejam alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02 como aduz nos seus pedidos abaixo:

1- "A IMPUGNANTE ALEGA QUE O EDITAL CONTEM CLÁUSULA QUE FAVORECE A UMA DETERMINADA PRESTADORA DE SERVIÇO, UMA VEZ QUE CONTEM EXIGÊNCIA ILEGAL AO EXIGIR QUE O PARTICIPANTE DO CERTAME ENTREGUE UM MODELO DE MÁQUINA QUE É PRODUZIDA APENAS POR UM OUTRO FABRICANTE."

II- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.



Sendo assim, de acordo com o princípio da autotutela, conforme súmula 473 da Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por essa razão, após analisarmos os referidos itens impugnados pelo requerente, resolvemos acata-los.

III- DA ÁLISE PELA DIRETORIA DE ÁREA ADMINISTRATIVA

Reporta-se a interessada que esta Comissão Permanente de Licitação encaminhou a citada impugnação para área Administrativa, por ser a área que elaborou o Termo de Referência, para a devida análise e manifestação, que decidiu, na forma da lei, o acolhimento do pedido, assim abrindo um novo prazo para o certame.

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa **DELBA VICENTINI CREMASCO - ME**, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de RETIFICAR o Edital.

Itapipoca/Ce., 27 de Janeiro de 2023.

Cleidiana Pereira de Araújo
CLEIDIANA PEREIRA DE ARAÚJO
PREGOEIRA